



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça**

---

**RECOMENDAÇÃO Nº 10/2015**

Versa sobre a observância obrigatória do direito de advogado de levantar valores depositados em juízo em nome de seu cliente, mediante alvará, desde que detenha poderes especiais para receber e dar quitação.

A **CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargadora Regina Ferrari, no uso de suas atribuições previstas no art. 19, inc. I, da Lei Complementar nº 221/2010 e no art. 54, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado,

**CONSIDERANDO** a insurgência do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Acre, objeto do Pedido de Providência nº 0000437- 71.2015.8.01.8001;

**CONSIDERANDO** a necessidade de resguardar o procedimento a ser observado para o levantamento de valores em processos judiciais por meio de alvará, no âmbito do Poder Judiciário Acreano;

**CONSIDERANDO** que a legislação brasileira assegura ao advogado a prerrogativa de efetuar o levantamento de depósitos judiciais em nome de seus clientes, desde que munido de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça, em caso similar, determinou fossem afastadas quaisquer interpretações restritivas do direito do advogado à expedição de alvará em seu nome, quando detentores de poderes especiais para tanto;

**CONSIDERANDO** que eventual conhecimento por parte do magistrado de suposta irregularidade praticada pelo mandatário em relação ao valor levantado em nome de seu constituinte é situação excepcional e como tal devendo ser tratada;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça**

---

**CONSIDERANDO** que o juiz estará autorizado a agir de ofício para preservar os interesses das partes eventualmente ameaçados, com fundamento no art. 798 do Código de Processo Civil, que disciplina o seu poder geral de cautela,

**RECOMENDA:**

Art. 1º Aos Juízes de Direito deste Estado que deixem de adotar interpretações ou procedimentos capazes de restringir o direito de advogado de levantar valores depositados em juízo em nome de seu cliente, mediante alvará, desde que detenha poderes especiais para receber e dar quitação.

Parágrafo único. A seu critério, poderá o Juiz determinar a intimação pessoal da parte beneficiária do valor sobre a iminente expedição do respectivo alvará de levantamento em nome do seu procurador, já que tal providência, além de se coadunar com o dever do próprio advogado, de prestar informação à parte outorgante sobre o andamento do processo, é insuscetível de violar suas prerrogativas profissionais.

Art. 2º Diante de circunstâncias concretas e casos específicos, claramente identificados, poderá o Juiz, segundo o seu poder geral de cautela, adotar, fundamentadamente, medida que entenda necessária para resguardar os direitos das partes, como, por exemplo, determinar a atualização de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, quando decorrido longo período entre o ajuizamento da ação e o levantamento do depósito na execução, havendo suspeita ou indícios de que a parte outorgante não esteja ciente do andamento processual ou, ainda, se suscitada dúvida sobre a autenticidade do instrumento ou efetiva continuidade do vínculo mandatício.

Art. 3º Esta recomendação entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça**

---

Rio Branco, 08 de setembro de 2015.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Corregedora-Geral da Justiça